

PROJETO DE LEI

Incorpora a Faculdade de Medicina de Pelotas da Instituição Pró-Ensino Superior no Sul do Estado, à Universidade Federal de Pelotas.-

Art. 1º - A Faculdade de Medicina de Pelotas, de funcionamento autorizado pelo Decreto nº 51.884 de 03 de abril de 1963 e reconhecida pelo Decreto nº 59.381 de 12 de outubro de 1966, fica incorporada à Universidade Federal de Pelotas.

Art. 2º - Serão incorporados ao Patrimônio Nacional, mediante escritura pública e independentemente de qualquer indenização, todos os bens móveis e imóveis em uso, assim como os direitos da Faculdade mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - O pessoal docente em exercício na Faculdade na data da incorporação será aproveitado na forma estabelecida no Estatuto do Magistério Superior, levando-se em conta as categorias em que está classificado e, quando fôr o caso, em cargos equivalentes que serão incluídos, por decreto, no Quadro Único da Universidade Federal de Pelotas.

Art. 4º - Incluídos, também por decreto executivo, no Quadro Único da Universidade, serão os cargos destinados à nomeação interina dos demais servidores da Faculdade incorporada, em exercício na data da incorporação.

Art. 5º - Para os efeitos dos artigos anteriores, a Faculdade incorporada apresentará à Universidade Federal de Pelotas a relação do pessoal docente e demais servidores, especificando cargos ou funções que ocupem, forma de investidura, natureza do serviço que desempenham, data da admissão e vencimento ou salário e comprovará o exercício mediante apresentação de folhas de pagamento e recolhimento de contribuições para Instituto de Previdência.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias atribuídas à Universidade Federal de Pelotas.

.....

Art. 7º - A Faculdade a que se refere esta Lei deverá adaptar o seu regimento ao Estatuto da Universidade Federal de Pelotas e submetê-lo, dentro de 60 (sessenta) dias à aprovação do Conselho Universitário e do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.